



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA Nº 139/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE
PROJETOS DE ENGENHARIA.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.549.705/0001-37, aos 20 dias de setembro de 2016, contra a decisão que desclassificou sua proposta no certame, de acordo com o julgamento realizado em 15 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes deverão ser cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência nº 139/2016 ocorreu em 15 de setembro de 2016, sendo que a proposta da licitante **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.** foi desclassificada do certame, por não prever o orçamento detalhado por item, de acordo com o Anexo I do Edital.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.



IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que o Edital é claro ao solicitar a Carta Proposta da Licitante, de acordo com o modelo constante no Anexo II, constando o valor global proposto.

Nesse sentido, a empresa afirma que não faz nenhum sentido desclassificar uma empresa por não apresentar um documento que as outras empresas apresentaram, sendo que não foi solicitado em Edital. A mais disso, sustenta ainda que está explícito que as exigências editalícias foram atendidas e que todos os subitens do item 6.6 encontram-se compatíveis e foram atendidos.

Em seguida, argumenta que as empresas PLANOJET Construções Ltda., E+Plan Engenharia Ltda. – ME, IOCH Engenharia Eireli e Confianza Engenharia Eireli foram classificadas, sendo que não apresentaram todos os documentos exigidos em Edital.

Por conseguinte, alega que a empresa E+Plan Engenharia Ltda. – ME apresentou valor inexecutável e que para o aceite da proposta, conforme previsto em Lei e no Edital, a Comissão deve exigir da mesma que comprove a composição de seus custos, o que não ocorreu.

Por fim, requer sejam analisadas novamente as propostas e reformada a decisão, classificando a recorrente e desclassificando as demais licitantes.

V – Da Análise e Julgamento:

01. Desclassificação da Recorrente:

De início, imperioso ressaltar que o processo licitatório *in casu*, possui como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de projetos de engenharia. Assim, para a devida classificação no certame, a empresa deveria especificar o orçamento detalhado de acordo com o objeto da Licitação, como se vê da seguinte transcrição do Anexo I:

ANEXO I – OBJETO - VALOR MÁXIMO

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	9317 - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO ESTUDOS TOPOGRÁFICOS	Metro Quadrado	30.000	1,00	30.000,00
2	9318 - SONDAGEM ENSAIO MISTO	Metro	600	367,75	220.650,00
3	9319 - PROJETO DE FUNDAÇÃO	Metro Quadrado	6.000	4,41667	26.500,02
4	9321 - PROJETO ESTRUTURAL	Metro Quadrado	6.000	9,08333	54.499,98
5	9322 - PROJETO ELÉTRICO / SISTEMA DE ALARME / SPDA	Metro Quadrado	6.000	9,88889	59.333,34
6	9323 - PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO / TELEFONIA	Metro Quadrado	6.000	6,76944	40.616,64
7	9324 - PROJETO HIDROSSANITÁRIO E PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO	Metro Quadrado	6.000	8,16667	49.000,02
8	9325 - PROJETO DE GASES MEDICINAIS	Metro	200	12,50	2.500,00



9	9327 - PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO	Quadrado			
		Metro	6.000	4,425	26.550,00
		Quadrado			
10	9328 - PROJETO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	Metro	6.000	4,08333	24.499,98
		Quadrado			
11	9329 - PROJETO DE TERRAPLENAGEM	Metro	30.000	1,275	38.250,00
		Quadrado			
12	9330 - PROJETO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	Metro	30.000	3,03889	91.166,70
		Quadrado			
Total Geral					663.566,68

Registre-se que o Anexo II trata-se apenas de MODELO para a apresentação da proposta, perfeitamente ajustável ao caso concreto. Diante da definição do objeto (serviços de projetos de engenharia), as licitantes devem harmonizar o modelo para a definição do orçamento detalhado.

Ora, por óbvio, é imprescindível que a Administração Pública tenha conhecimento amplo acerca do orçamento para cada serviço a ser realizado, contemplando o objeto do Edital. E nem poderia ser diferente, considerando que seria inconcebível a Administração Pública contratar serviço sem ciência do valor que poderia vir a desembolsar.

Em suma, cabe o registro de que o entendimento adotado por esta Secretaria é perfeitamente inteligível, visto que todas as demais licitantes apresentaram o orçamento de forma correta, atendendo às especificações do Anexo I do Edital. Resta evidente que não há como a Administração Pública prever o preço ofertado pela empresa para cada m² dos projetos.

Ademais, é manifesto que o Edital segue uma sequência numeral, denominada de itens e subitens. São situações em que enumeramos elementos de um conjunto seguindo uma determinada ordenação.

Em verdade, referente à alegação da empresa acerca do cumprimento literal dos itens 6.4.3.1.3 ao 6.4.3.1.6, que, equivocadamente, foram alocados em duplicidade no item que faz menção à apresentação da proposta (item 6.6), é notório que houve *mero erro de digitação* na elaboração do instrumento convocatório¹. Tanto é verdade, que perfeitamente perceptível que os números não seguem a sequência anteriormente definida, não trazendo nenhuma mácula ao Edital.

Necessário salientar, ainda, que os documentos exigidos nos itens questionados pela recorrente já haviam sido devidamente entregues e validados com os documentos de habilitação.

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Registre-se que o prazo para impugnação do edital da

¹ *"In tanto è un errore materiale in quanto il risultato sia frutto di una svista"*. TORREGROSSA, Giovanni. Correzione e integrazione dei provvedimenti del giudice (diritto processuale civile). in Enciclopedia del diritto. Giuffrè, 1962. v. X. p. 718.



Concorrência nº 139/2106 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.

Assim, torna-se evidente que a recorrente não atendeu *satisfatoriamente* às determinações consubstanciadas no edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a elaboração da proposta, em virtude do orçamento apresentado.

02. Classificação da Empresa E+Plan Engenharia Ltda. – ME:

Diante das arguições dos demais licitantes credenciados acerca de eventual proposta inexecutável apresentada pela proponente *E+Plan Engenharia Ltda. – ME*, esta Comissão realizou diligência, de acordo com o item 7.11 do Edital, no intuito de facultar à licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, conforme preconiza a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (*grifou-se*).

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Assim, o preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não obstante, cumpre destacar que a desclassificação por inexecutabilidade não se dá de forma sumaria, devendo à Administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, de acordo com a sua realidade de mercado.

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a interpretação do dispositivo não deve ser rígida, literal e absoluta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §



1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Nesse sentido, é conclusivo o doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Isso posto, salienta-se que não há qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação vigente por parte desta Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, considerando que a empresa E+Plan Engenharia Ltda. – ME demonstrou, por meio das documentações apresentadas, que o preço ofertado à licitação não é deficitário.

No âmbito da oportunidade conferida à licitante, registre-se que os documentos foram devidamente analisados e aprovados por equipe técnica designada para tal finalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que os autos do processo licitatório são públicos, estando à disposição para análise por qualquer interessado. Inclusive, este direito está previsto no art. 63 da Lei 8.666/93:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a



Secretaria da Saúde



obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou a licitante **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.**

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente ao princípio da isonomia, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

Charlene Neitzel
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Josiane Pereira Machado Groff
Membro

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e nos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.**, mantendo-a **desclassificada** para o certame referente ao Edital nº 139/2016.

Joinville, 22 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde